

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre o procedimento de declaração de utilidade pública e para estabelecer requisitos adicionais para desapropriações que atinjam comunidades tradicionais ou de baixa renda.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 388, de 2025, de autoria do deputado João Daniel, que dispõe sobre “o procedimento de declaração de utilidade pública” e estabelece “requisitos adicionais para desapropriações que atinjam comunidades tradicionais ou de baixa renda”.

Ao justificar a proposição, o autor lembra, de início, que o principal diploma normativo a tratar da desapropriação por utilidade pública, o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho 1941, traz conceitos erigidos ainda no século XIX, tendo sido, por isso mesmo, frequentemente alterado. A seguir, vai ao cerne da questão:

um aspecto em especial tem sido negligenciado nas discussões e nas alterações legislativas realizadas sobre a matéria: a garantia da dignidade das pessoas atingidas nos casos em que as desapropriações atingem comunidades tradicionais, pessoas de baixa renda, comunidades que mantêm com a terra uma relação de subsistência ou qualquer outro agrupamento humano que



tenha peculiaridades e especificidades socioeconômicas e culturais que são afetadas pela desapropriação.

A partir dessa constatação, o deputado João Daniel propõe uma reformulação de dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho 1941, destinada a trazer a participação dos afetados para o interior do processo de desapropriação, com especial ênfase para os casos em que são atingidas “pessoas de baixa renda, comunidades tradicionais ou qualquer tipo de aglomerado populacional que extraia da terra sua subsistência”.

Após o exame desta Comissão, o Projeto, que não possui apensos, passará ainda por apreciação de mérito na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de mérito e admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial apreciar, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 388, de 2025, na esfera de competência delimitada pelo art. 32, VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ora, a preocupação com os direitos das pessoas atingidas por atos de desapropriação – especialmente quando elas fazem parte de comunidades com pouca capacidade de se contrapor a atos arbitrários do Estado – deve certamente mobilizar a atuação deste colegiado. Afinal, as próprias noções de Estado de Direito e de Direitos Humanos estão desde



sempre vinculadas à proteção contra eventuais arbitrariedades estatais, frequentemente articuladas com interesses privados de grande vulto.

A proposição apresentada pelo deputado João Daniel pode ser dividida em duas intervenções na ordem legal, profundamente articuladas, ambas dirigidas à complementação do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Em sua redação atual, o dispositivo a ser alterado, composto apenas do *caput*, indica tão somente o meio (decreto) e o agente da declaração de utilidade pública (chefes do Poder Executivo nas três esferas da Federação). Não apenas nesse art. 6º, mas em todo o diploma legal, há pouca preocupação de estabelecer procedimentos para a decisão a respeito da efetiva existência de utilidade pública e de garantir a “prévia manifestação das pessoas atingidas pela desapropriação”. A primeira intervenção do Projeto de Lei nº 388, de 2025, destina-se a sanar essa falta, com o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao *caput* do artigo.

Não se pode esquecer, contudo, que pessoas ou grupos socialmente poderosos estão em geral equipados para discutir desapropriações dirigidas a bens de sua propriedade, e superar perdas que eventualmente sofram. É por isso que o PL nº 388, de 2025, realiza sua segunda intervenção, com foco mais restrito, estabelecendo, com o acréscimo de § 3º ao citado art. 6º, requisitos adicionais para o processo administrativo de declaração de utilidade pública nos casos em que “a desapropriação atinja, total ou parcialmente, comunidades tradicionais, população de baixa renda ou comunidades que exerçam atividades de subsistência nos bens potencialmente atingidos pela medida expropriatória”.

Pelo rigor, amplitude e clareza com que tais requisitos são definidos, vale a pena transcrevê-los:

I – mapeamento e cadastramento de todas as pessoas potencialmente atingidas pela desapropriação, sejam elas:

a) pessoas titulares de direitos formais sobre os bens a serem desapropriados; ou



b) pessoas que não possuem direitos formais sobre os bens, mas que de alguma forma os ocupem ou usufruam diretamente dos recursos naturais;

II – elaboração de plano de mitigação dos impactos sociais e econômicos negativos, decorrentes da desapropriação, sobre a população atingida, que considere:

a) formas de compensação pela perda de ativos e pelo custo de reposição;

b) formas de auxílio aos indivíduos deslocados, com vistas a restaurar os meios de subsistência e o padrão de vida afetados pela desapropriação;

c) quando necessário, plano para reassentamento dos indivíduos ou comunidades que lhes garanta realocação em condições dignas e adequadas do ponto de vista social e cultural, com acesso a serviços, recursos naturais e bens de uso comum em padrão similar ou superior ao verificado no momento anterior à desapropriação.

Percebe-se com facilidade que chegamos ao núcleo das preocupações desta Comissão. Infelizmente, a atuação do Poder Público, no Brasil, mesmo quando dirigida a fins de interesse público (ou “utilidade pública”), tem sido historicamente descuidada com a situação dos grupos humanos com menos capacidade de se proteger, ainda que eles sejam severamente atingidos por aquela atuação. Trata-se de um vício estrutural da administração pública entre nós, que macula significativamente a própria vigência do Estado de direito.

Vale registrar que tal mácula não depende do resultado final da ação do Estado. De certa maneira, o vício é ainda mais insidioso quando ao final fica a sensação, para a população não atingida diretamente, de que se realizou uma obra de valor. Afinal, nesse caso, é mais fácil esquecer que, para uma parcela de nossos concidadãos, ela foi feita de modo iníquo, resultando, muitas vezes, em agressões de grande impacto contra seus direitos básicos como cidadãos e como pessoas.

A proposição submetida à nossa apreciação mostra-se atenta ainda para as normas do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, referentes à imissão provisória do expropriante na posse do bem expropriado. É que as determinações acima transcritas, se acrescentadas, como se quer, ao art. 6º do diploma legal, não podem ser simplesmente desconsideradas



enquanto o processo não se dirigir à desapropriação definitiva. Daí a proposta de também acrescentar um § 1º-A ao art. 15 do Decreto-Lei, remetendo para os requisitos elencados no art. 6º, tornando obrigatório atendê-los, ou começar a atendê-los, mesmo no caso da imissão provisória.

Estamos lidando, em resumo, com um Projeto não apenas oportuno e meritório, quanto ao conteúdo, mas também redigido com extremo cuidado e zelo.

Sendo assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 388, de 2025.

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

